



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED
PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4782/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
ESPAÇO DAS FLORES NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo criar o Espaço das Flores de Petrópolis, espaço destinado ao fomento à comercialização de flores no município.

Parágrafo único. Com o fim de fomentar o comércio de flores no Município de Petrópolis, será permitida a realização de eventos temáticos de curta duração no Espaço das Flores de Petrópolis.

Art. 2º - No Espaço das Flores de Petrópolis será permitida, para efetivação da presente lei, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral

§1º O espaço público municipal autorizado para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive *couvert* artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§2º Os autorizados para promoção de eventos de curta duração no Espaço das Flores de Petrópolis e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Impressão: 22/09/2023 às 09:05:18
Processo: 4782/2023 às 22/09/2023 - 09:05:18
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20230526000402064782

I – **mobiliário urbano**: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – **mobiliário urbano de utilidade pública**: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – **mobiliário urbano removível**: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – **equipamento urbano fixo**: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

V – **veículos adaptados para uso econômico**: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial, ou à prestação de serviços;

VI – **eventos diversos de curta duração**: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso, que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VII – **área de consumo**: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

VIII – **chamamento público** - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 4º - A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor Municipal e o Plano Diretor do Turismo, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam.

Art. 5º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

Art. 6º - Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2º do art. 2º e demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º - No prazo de 90 (noventa) dias a Administração deverá regulamentar esta Lei.

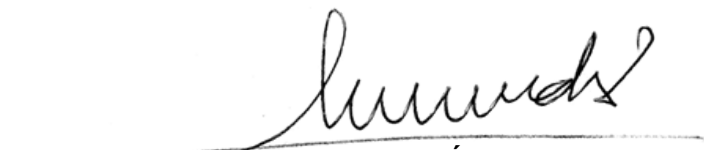
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Petrópolis é a terceira maior produtora de flores de corte do estado, com área de produção equivalente a 170 hectares e 72 produtores. A informação é da Emater-Rio. Deste modo, a floricultura desempenha um papel crucial na economia municipal.

Surge, então, a necessidade de criação de um espaço onde seja possível fomentar o comércio de flores no Município de Petrópolis. O presente projeto visa a criação do referido espaço, que poderá contar com eventos temáticos para atração da população.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2023



FRED PROCÓPIO
Vereador